



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 039/2024/AJL-CMT

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Venâncio Cardoso

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 049/2024

Ementa: “Institui o “Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência”, no âmbito do Município de Teresina; consolida a legislação vigente, e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre destacar que, após minuciosa análise da legislação federal e estadual sobre a temática direitos da pessoa com deficiência, verificou-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em comento já se encontra exaustivamente regulada no ordenamento jurídico, especialmente nas seguintes Leis:

- Lei Federal nº 10.048/2000 (Lei do atendimento prioritário);
- Lei Federal nº 10.098/2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida);
- Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Decreto Federal 5.296/2004 (Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências);
- Lei Estadual nº 6.653/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí);
- Lei estadual nº 8.458/2024 (Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ou com transtornos mentais, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo



acompanhado de animal de apoio emocional, no âmbito do estado do Piauí), dentre outras.

Ademais, a duplicidade de diplomas legais versando sobre assuntos idênticos é coibida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual contempla o princípio da unidade do objeto normativo das leis, segundo se depreende abaixo:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa linha de intelecção, o postulado visa a garantir a eficiência na atividade legislativa por meio da consolidação dos assuntos legislados em um único texto normativo, impedindo, assim, uma indevida fragmentação normativa, ressaltando somente a existência de lei posterior com a finalidade de complementar uma lei anterior e geral.

Nesse sentido, cabe ainda citar o entendimento do jurista Márcio André Lopes:

É inconstitucional lei estadual que, ao tratar sobre matéria de competência concorrente (art. 24 da CF/88), simplesmente determina que devem ser observadas as regras previstas na lei federal.
CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Buscador Dizer o Direito, Manaus.* Disponível em:
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1ae6464c6b5d51b363d7d96f97132c75>>.

Com efeito, no âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União fixar as normas gerais, que atribuem um tratamento nacional uniforme ao tema legislado, devendo ser observado por estados, Distrito Federal e municípios. Nesses casos, a competência legislativa estadual e municipal deve se limitar a adaptar as regras gerais às necessidades locais e regionais. Trata-se de aspecto que decorre da essência do federalismo.

Se, por um lado, as normas gerais fixadas pela União devem ser observadas em todo o território nacional, a fixação de normas específicas aos planos regional e local é competência constitucional obrigatória e irrenunciável.



Ocorre que, o projeto de lei em comento apenas reproduz as normas gerais e, em relação às normas específicas de competência do Município, deixou de atender o dever constitucional de adaptar aquelas normas gerais aos interesses locais.

Ademais, ao exercer sua competência legislativa reproduzindo legislação federal revoga-se eventual ato legislativo anteriormente existente e que de fato oferece tratamento particularizado à questão.

Quanto ao ponto, sintetizando bem todo esse argumento, destaca-se o seguinte excerto do voto proferido pelo ministro Marco Aurélio (relator) na ocasião do julgamento de mérito da ADI 2.303:

“Dimensão do descompasso da lei impugnada é maior quando se considera o federalismo cooperativo. A lógica mostra-se intransponível e direciona ao estabelecimento de normas gerais pela União e à atuação dos Estados no atendimento a peculiaridades regionais. A sistemática adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul afasta essas diretrizes e remete à observância automática da legislação federal específica, revogando os dispositivos locais, os diplomas estaduais vigentes. O Estado recusa-se a cumprir o dever constitucional de providenciar a implementação, harmoniosa e atenta aos interesses regionais, de valores consagrados na Lei Fundamental. Subverte-se, conseqüentemente, até mesmo a elaboração de políticas públicas específicas à realidade local. A ressaltar essa ótica, a própria temática versada nesta ação direta evidencia a indispensabilidade de tratamento particularizado, tendo em vista a diversidade biológica verificada no País”.

Por último, no que toca à legislação municipal, verificou-se que não houve compilação, visto que diversas leis municipais sobre a temática não foram reunidas na minuta do projeto. Além disso, o projeto propõe alterações na legislação municipal que fogem à competência do parlamentar, pois trata de regime jurídico de servidor, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, dentre outras.

Com base nisso, sugere-se que sejam feitas as modificações no presente projeto, excluindo-se todo e qualquer conteúdo já regulado pela União e pelo Estado do Piauí e promova as adequações da legislação municipal para que apenas complemente as leis nacionais e



estaduais, no que couber.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, deverá solicitar o arquivamento da proposição.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

